



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003369/2001-61
Recurso nº. : 137.244
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : MAYARD DE FRANÇA SABOYA
Recorrido : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 14 de abril de 2004
Acórdão nº. : 104.19.901

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - O art. 6º da Lei nº. 7713, de 1998, é claro ao prescrever que somente as indenizações decorrentes de acidentes de trabalho e aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT, além das previstas no art. 9º da Lei nº. 7.238, de 1984, são isentas do pagamento do Imposto de Renda.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - JUROS MORATÓRIOS - São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAYARD DE FRANÇA SABOYA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Oscar Luiz Mendonça de Aguiar (Relator) e Remis Almeida Estol que proviam parcialmente para excluir da incidência os juros de mora. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003369/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.901


NELSON MALLMANN
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003369/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.901
Recurso nº. : 137.244
Recorrente : MAYARD DE FRANÇA SABOYA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de infração no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar, relativamente ao ano-calendário 1998, no valor de R\$ 3.245,77 (três mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício, de juros de mora, calculados até 01/2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 6.652,84 (seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 1999, cujo resultado indicava imposto a restituir no valor de R\$ 1.753,73, tendo em vista ter sido constatada omissão de rendimentos recebidos do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT/6ª Região), decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação. de fls. 01 a 12, alegando, em síntese:

1 – que a Receita Federal entendeu que os valores pagos a título de juros de mora sobre diferença de vencimentos, descontos previdenciários e gratificação por tempo de serviço constituem fato gerador de obrigação tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003369/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.901

2 – que não seria cabível a aplicação da multa de ofício e de juros sobre o débito, pois a matéria foi objeto de consulta, nos termos do art. 46, parágrafo único, do Decreto nº 70.2235, de 1972, formulada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região – AMATRA VI, que representaria em juízo de fora dele;

3 – que o art. 161, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN) veda expressamente a imposição de multa e contagem de juros “na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito”;

4 – que, ainda que tivesse havido atraso na entrega da declaração de rendimentos – o que não ocorreu - seria impossível a imposição da multa, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

5 – que, nos termos do art. 48 do Decreto nº 70235, de 1972, e dos arts. 138 e 161, § 2º, do CTN, deve haver a exclusão do pagamento dos juros e da multa;

6 – que, quanto à questão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, as informações prestadas em sua declaração de rendimentos decorreram de decisão proferida pelo TRT/6ª Região, através de sua instância máxima, o Pleno;

7 – que é pacífico que os juros moratórios não se confundem com a correção monetária, nem com os juros compensatórios e os “remuneratórios de capital”;

8 – que os juros referem-se a parcelas que lhe eram legalmente devidas há muito tempo e não foram honradas no momento próprio, tendo natureza de mera indenização pela mora, conforme decidiu o colendo TRT/6ª Região, não sendo, por consequência, tributáveis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003369/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.901

9 – que não se pode considerar como rendimentos, para fins de tributação, os acréscimos de juros de mora incidentes sobre valores recebidos por força de decisão judicial, conforme arts. 43 e 66 do CTN;

10 – que os juros de mora não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do imposto de renda;

11- que os citados juros não podem, também, ser tidos como proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial;

12 – que eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos será manifestamente inconstitucional;

13 – que o substituto tributário do imposto de renda de pessoa física responde pelo pagamento do tributo, caso não tenha feito a retenção na fonte e o recolhimento devido;

Conclui, solicitando que seja declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado na pendência de consulta não respondida, ou, alternativamente, julgue-o improcedente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, através do acórdão nº 05019, julgou procedente o lançamento, tendo em vista, fundamentalmente, que:

a) Que o auto de infração foi expedido após o prazo de trinta dias contado da data de ciência da decisão da consulta da consulente – AMATRA VI – conforme determina o art. 10 da Instrução Normativa nº 02/97, sendo cabível, portanto, a aplicação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003369/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.901

multa de ofício e dos juros de mora, uma vez que não houve pagamento espontâneo do contribuinte;

b) Não há qualquer decisão judicial juntada aos autos que determine o pagamento dos juros moratórios, sem incidência do imposto de renda;

c) Que a legislação tributária federal não deixa paira dúvida quanto a tributação dos juros de mora, conforme previsto nos arts. 45, 58, 61 e 656 do Decreto nº 1.041/1994 (RIR/1994);

d) Que a autoridade administrativa não tem competência para decidir pela inconstitucionalidade ou não, pois é matéria reservada ao Poder Judiciário;

e) Que a não incidência do imposto de renda na fonte caracteriza uma espécie de isenção, deve ser literal a interpretação, nos termos do art. 111 do CTN não havendo, portanto, embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não tributáveis

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs o presente recurso, reiterando as razões destacadas ao longo da sua impugnação

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003369/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.901

VOTO VENCIDO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

De início deve-se destacar que a impugnação da recorrente contra a aplicação de multa de ofício e juros de mora sobre o imposto suplementar apurado, tendo em vista que a matéria foi objeto de consulta formulada pela AMATRA VI, não deve prosperar.

A Divisão de Tributação da SRRF/4ª RF, em resposta a consulta formulada, expediu a decisão n.º 43/2000, no sentido de que são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros moratórios ou compensatórios e quaisquer outras indenizações nos pagamentos de rendimentos. A consulente (AMATRA VI) foi intimada desta decisão, no dia 30/06/2000, sendo, posteriormente, o processo remetido para o arquivo da Receita Federal.

A IN 02/97, que dispõe sobre processo de consulta, estabelece em seu art. 10 que a "consulta impede a aplicação de penalidade à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da decisão que a soluciona, desde que o pagamento ocorra neste prazo, quando for o caso".

Ora, como o auto de infração foi expedido em 05/12/2000 a incidência da aplicação da penalidade é devida, porquanto ocorreu 30 dias após a ciência da decisão pelo consulente, conforme determina a legislação referida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003369/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.901

Em relação à responsabilidade da fonte pagadora pelo pagamento do tributo é necessário destacar que também não assiste razão a recorrente. O art. 134 do CTN é claro ao prescrever que:

"Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
(...). (Grifo aditado).

Diante do texto legal transcrito, a responsabilidade de terceiro só ocorre na impossibilidade de se exigir do contribuinte (sujeito passivo). Ou seja, a autuação fiscal foi dirigida a quem praticou o fato gerador do IR; a quem figura no pólo passivo da relação jurídica tributária; a quem é devedor da obrigação principal (cf. art. 121, do CTN).

Não é lícito cobrar o IR do agente retentor, mero cumpridor de deveres instrumentais, atribuindo-lhe ônus que não é obrigado a suportar. Não é livre o legislador ordinário na escolha dos sujeitos passivos. Pelo contrário, ele é obrigado a colher como tal somente aquela pessoa que realmente corresponda às exigências do aspecto pessoal da hipótese de incidência, tal como determinada (pressuposta), em seus contornos essenciais, pelo próprio texto constitucional.

Em resumo, o retentor de tributos na fonte do Imposto de Renda não tem a obrigação de pagar o débito fiscal, pois são cumpridores de meros deveres instrumentais, de responsabilidade subsidiária. Portanto, no caso em tela, o contribuinte, sujeito passivo da relação jurídica tributária, é o responsável pelo pagamento do tributo. Na verdade, a fonte retentora tem o dever instrumental de fazer a retenção. Não o fez. Em consequência, descumpriu-o. Por havê-lo descumprido deve incorrer numa sanção administrativa (multa) que não se confunde com o pagamento do tributo devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003369/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.901

Em relação à incidência do Imposto de Renda sobre Juros Moratórios, no entanto, assiste razão o recorrente, uma vez que não há qualquer previsão legal que legitime tal incidência, uma vez que juro moratório não se configura como renda (produtos de capital ou trabalho) ou como provento (acréscimo patrimonial), aspecto material da imposto de incidência do Imposto de Renda, conforme determina o art. 43 do CTN.

Aliás, é bom destacar que o Regulamento do Imposto de Renda não tem o condão de legitimar a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, uma vez que não há possibilidade no Brasil da existência de regulamento *contra legem*, mas tão somente em conformidade com a lei.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para considerar improcedente o presente lançamento fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003369/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.901

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-designado

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, permito-me divergir quanto a não tributação dos juros moratórios.

Defende o Conselheiro Relator a tese da não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, sob o argumento de que os juros moratórios não se configuram como renda (produtos de capital ou trabalho) ou provento (acréscimo patrimonial), elementos necessários para a incidência do Imposto de Renda, conforme determina o art. 43 do Código Tributário Nacional.

Só posso divergir dessa posição, já que são tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros moratórios ou compensatórios e quaisquer outras indenizações pelo atraso nos pagamentos de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, excetuados apenas aqueles correspondentes a rendimentos legalmente isentos ou não tributáveis.

É de se ressaltar, que não foi o Regulamento do Imposto de Renda que legitimou a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios e sim a Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003369/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.901

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004



NELSON MALLMANN